



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, nº 304, centro, Barra do Turvo - SP

CNPJ nº 46.634.317/0001-80 CEP 11955-000 Fone: (015)3578-9444

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 393/2013

"Dispõe de Licença para Afastamento do trabalho até o máximo de 2 (dois) anos e dá outras providências".

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao funcionário público celetista, a pedido, licença para afastamento do trabalho de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, com a consequente suspensão do contrato de trabalho e com prejuízo dos salários a partir do efetivo afastamento.

Parágrafo único - A concessão da licença prevista neste artigo não é obrigatória e no caso de superior interesse público na manutenção dos serviços do funcionário e a discricionariedade do chefe do poder executivo a licença poderá ser indeferida.

Artigo 2º - Durante o período em que o servidor estiver afastado e o contrato de trabalho suspenso, não será feito qualquer recolhimento previdenciário ou fundiário, devendo o Departamento de Recursos Humanos fazer as comunicações devidas aos órgãos federais competentes.

Artigo 3º - O servidor interessado em obter afastamento do serviço na forma estabelecida nesta Lei deverá apresentar o pedido mediante requerimento e protocolizado no setor competente, no qual deduzirá os motivos do afastamento, expressando, ainda, de maneira inequívoca, sua concordância com todos os termos da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, nº 304, centro, Barra do Turvo - SP

CNPJ nº 46.634.317/0001-80 CEP 11955-000 Fone: (015)3578-9444

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único - O requerimento a que alude o "caput" deste artigo será protocolizado independentemente do recolhimento de quaisquer taxas.

Artigo 4º - Para que seja deferido o afastamento e a consequente suspensão do contrato de trabalho, será obrigatória a concordância expressa do superior hierárquico do servidor.

Parágrafo único - O período de suspensão do contrato de trabalho deverá ser anotado no prontuário do servidor e na sua Carteira de Trabalho, com menção expressa a esta Lei.

Artigo 5º - O pedido de afastamento de que trata a presente Lei será deferido ao funcionário público celetista, excluídas as situações referidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Ao funcionário público celetista que não tenha completado o estágio probatório de 3 (três) anos e ao empregado público contratado por prazo determinado não será deferido o afastamento de que trata esta Lei.

Artigo 6º - O período de suspensão do contrato de trabalho não será contado como tempo de serviço prestado para qualquer fim de direito, o qual somente voltará a fluir após o retorno do servidor ao exercício regular de suas funções.

Artigo 7º - Quando da saída do servidor, somente serão devidas as verbas referentes a saldo de salário, férias vencidas e proporcionais e, 13º salário proporcional, quando for o caso.

Artigo 8º - Fica o funcionário obrigado a cumprir integralmente a licença quando deferida, não sendo possível o retorno ao trabalho antes do prazo requerido e concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, nº 304, centro, Barra do Turvo - SP

CNPJ nº 46.634.317/0001-80 CEP 11955-000 Fone: (015)3578-9444

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - Não retornando o servidor afastado no prazo de 30 (trinta) dias após o término do período de afastamento concedido, configurar-se-á o abandono de emprego, ensejando a imediata instauração de processo administrativo disciplinar para a dispensa por justa causa.

Artigo 10 - Fica expressamente vedada a substituição do funcionário público afastado nos termos desta Lei, mediante contratação por concurso público, não se aplicando, neste caso, a hipótese de contratação por processo seletivo, no qual o contrato com o aprovado deverá ser pelo período não superior à licença pretendida pelo funcionário concursado.

Parágrafo único - *A vedação, a que se refere o "caput" deste artigo não alcança a possibilidade de substituição do servidor afastado por outro do quadro funcional.*

Artigo 11 - O servidor que já tiver se beneficiado da suspensão do seu contrato de trabalho nos termos da presente Lei, somente poderá requerer novo pedido após 90 (noventa) dias ininterruptos, de seu retorno ao trabalho.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por verbas próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo - SP, 05 de março de 2013.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA

Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi nesta data, publicado e afixado no local destinado à publicação dos Atos Administrativos.

VANDERSON DE MOURA MORAES

Secretário de Administração